SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004142-54.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente: Felipe Iroldi Moretti

Requerido: Divanil Alfredo Kaneble Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra dos réus quantia em dinheiro representada por dois cheques.

Os réus em contestação reconheceram ter contraído empréstimo perante o autor e que emitiram a propósito as cártulas indicadas na petição inicial, cujo pagamento não implementaram por não conseguirem alavancar seus negócios tal qual esperado à época do empréstimo.

Admitiram, pois, sua condição de devedores a esse título, impugnando a incidência dos juros computados pelo autor e as despesas de protesto englobadas no pleito exordial.

De outra banda, formularam pedido contraposto em razão dos danos morais que suportaram em decorrência do protesto indevido implementado a partir dos fatos noticiados.

Assim posta a questão debatida, é de rigor concluir que a pretensão vestibular merece parcial acolhimento.

Os réus deixaram claro que emitiram os cheques de fls. 08/09 por força de empréstimo celebrado com o autor, de sorte que deverão ser condenados ao pagamento correspondente.

No que atina à incidência dos juros de mora, não assiste razão à impugnação lançada pelos réus.

Isso porque é incontroverso que a obrigação a seu cargo era líquida e certa, com prazo determinado para implementar-se, como se vê nos documentos de fls. 08/09, aplicando-se ao caso a regra do do art. 397 do Código Civil.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

DIVERGÊNCIA **JUROS** *MORATÓRIOS ACÃO* "EMBARGOS DEPROMISSÓRIA *MONITÓRIA* **NOTA** RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.Embora juros contratuais em regra corram a partir da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.0 fato de a dívida líquida com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4. Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida". (EREsp 1250382/RS, Corte Especial, Rel. Min. **SIDNEI BENETTI**, j.2.4.2014, DJe 8.4.2014).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nota promissória. Sentença de improcedência. Alegação de que o imóvel penhorado é bem de família e houve excesso de execução. Inconformismo do apelante que somente se insurgiu quanto ao excesso de execução. Planilha apresentada pelo suplicante que computou equivocadamente os juros de mora desde quando deveriam ser computados desde dezembro de 1994. Termo inicial dos juros de mora que deve ser fixado na data de vencimento dos títulos, por se tratar de obrigação positiva e líquida, nos termos de artigo 960, primeira parte, do Código Civil de 1916 (atual artigo 397, caput, do Código Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Excesso de execução verificado na forma reconhecida pela embargada, tão somente quanto aos honorários de sucumbência, que eram de 15% e não 25%. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os parcialmente provido." embargos. Recurso (Apelação 0038291-39.2013.8.26.05476, rel. Des. **HÉLIO DE FARIA**, j. 05.07.2016).

Essa orientação incide com justeza à hipótese vertente e em consequência não se tem como irregular o critério empregado pelo autor sobre o assunto.

A mesma solução aplica-se, aliás, à correção monetária, até porque como ela simplesmente encerra instrumento que recompõe o valor da moeda, sem nada acrescer-lhe.

Em consequência, os cálculos ofertados a fl. 02 devem ser aceitos no particular, importando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 20.315,70 para quitação da dívida cristalizada nos cheques de fls. 08/09.

A postulação vestibular, porém, não vinga quanto às despesas oriundas do cancelamento do protesto especificado a fl. 10.

Na verdade, esse protesto teve origem em duplicata mercantil emitida pela empresa Moretti & Moretti Engenharia Ltda. e que deveria ser quitada no Tabelionato competente em 23/06/2017 (fl. 29), ao passo que o respectivo cancelamento teve vez somente em 26/04/2018 (fl. 10).

A despeito do autor não ter refutado que haveria lastro à emissão da aludida duplicata, anotou na petição inicial que "apresentou esses cheques ao Cartório de Protestos de São Carlos, pedindo o apontamento pela inadimplência, mas, antes mesmo que a intimação fosse feita por aquele notário, retirou-os livremente, para poder exercitar o direito à cobrança pela via judiciária" (fl. 02, primeiro parágrafo).

Ora, o cotejo dos documentos anteriormente assinalados (fls. 10 e 29) atesta que o protesto na verdade se consumou e não se concretizou em face dos cheques de fls. 08/09, mas sim de uma duplicata mercantil.

De qualquer sorte, se o autor preferiu trilhar o caminho do protesto de título e depois diligenciou espontaneamente o seu cancelamento, os gastos suportados em função disso não podem ser atribuídos aos réus, até porque em nada contribuíram para tal iniciativa.

O pedido do autor deverá, assim, prosperar em parte, condenando-se os réus ao pagamento de R\$ 20.315,70.

Resta então examinar o pedido contraposto formulado pelos réus em contestação.

Observo de início que ele está fulcrado no art. 31, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afastando-se a aplicação do art. 10 do mesmo diploma legal, bem como as alegações de que concernem a pessoa estranha à relação processual.

É viável a sua análise precisamente porque se o autor trouxe ao debate o cancelamento do protesto transparece indiscutível a possibilidade de avaliação da pertinência desse ato.

Significa dizer que não poderá o autor afastar a perspectiva de aprofundamento em torno do protesto ventilado se ele próprio teve o desejo de abarcar o necessário ao seu cancelamento no pedido que formulou.

Assentadas essas premissas, reputo pelas razões já expendidas que não se comprovou no processo a regularidade desse protesto.

Nenhum elemento foi coligido para estabelecer paralelo entre os cheques de fls. 08/09 e a duplicata mencionada a fl. 29, não tendo o autor sequer refutado sua titularidade em relação à empresa Moretti & Moretti Engenharia Ltda.

Ademais, se negou a implementação do protesto, ao contrário do que se extrai de fls. 10 e 29, mas expressamente assentou que a medida tinha em mira a inadimplência daquelas cártulas, fica patenteada a ausência de amparo (1) para a emissão da duplicata e (2) da consumação do ato posteriormente cancelado.

Os réus bem por isso poderiam fazer jus à reparação pelos danos morais que sofreram em virtude desse protesto irregular, mas os documentos de fls. 47/50 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que os réus ostentam diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações teriam como causa o protesto ora versado.

Os documentos de fls. 30/33 não se me afiguram suficientes para estabelecer convicção dessa natureza e extensão dos débitos cristalizados nesses documentos não permite a ideia de ligação entre eles e o protesto em apreço.

Tocava aos réus delinear com precisão a relação entre esses parâmetros, mas eles não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus porque a isolada prova documental coligida é inapta a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 20.315,70, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados a partir do ajuizamento da ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA